

Processo nº 180/2007

Data: 12.07.2007

(Autos de revisão e confirmação de decisões
proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de
Macau)

Assuntos : Revisão de sentença.

Pressupostos.

SUMÁRIO

Os pressupostos para a revisão e confirmação de uma sentença proferida por Tribunal do exterior da R.A.E.M. são os taxativamente enunciados no artº 1200º do C.P.C.M..

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 180/2007

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A, B e C**, com os restantes sinais dos autos, propuseram a presente “acção especial de revisão de sentença proferida por Tribunais do exterior de Macau”, pedindo a revisão e confirmação da decisão datada de 20.10.2006 do Tribunal Superior da R.A.E.H.K. que declarou a validade do testamento elaborado em 14.08.2002 por **D**, falecido em 23.04.2005, e que concedeu aos requerentes, na qualidade de beneficiários da herança, Cartas de Administração através das quais os autorizou, todos em conjunto ou quaisquer dois deles, a administrar, de acordo com o dito

testamento, os bens e haveres do referido falecido; (cfr., fls. 2 a 5).

*

O processo seguiu os seus termos, emitindo oportunamente o Exm^o Representante do Ministério Público douto Parecer onde considerou inexistirem obstáculos à procedência do pedido; (cfr., fls. 34-v).

*

Colhidos também os vistos legais dos Mm^{os} Juízes Adjuntos, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Este Tribunal é o competente assim como o processo o próprio.

Tem os requerentes personalidade e capacidade jurídica assim como legitimidade, inexistindo quaisquer exceções ou questões prévias que impeçam o conhecimento do pedido.

3. Com relevo para a decisão a proferir, e atento o teor dos documentos juntos aos autos, dá-se como assente que:

– em 14.08.2002, lavrou-se o seguinte testamento:

*“Eu, **D** (titular do Bilhete de Identidade de Hong Kong No. XXX), residente em Flat XXX, XXX Floor, XXX, No. XXX XXX Road, Kowloon, Hong Kong, comerciante, pelo presente revogo todos testamentos e disposições testamentárias anteriormente feitas por mim e declaro ser este o meu último Testamento:*

*1. NOMEIO a Sra. **A** (titular do Bilhete de Hong Kong No. XXX, o meu filho **B** (titular do Bilhete de Identidade de Hong Kong No. XXX) e o meu irmão **C** (titular do Bilhete de Identidade No. XXX), ou quaisquer dois deles que queiram ou sejam capazes de actuar, executores e testamenteiros do meu Testamento (daqui em diante designados como "meus Testamenteiros").*

2. Pelo presente ordeno aos meus Testamenteiros que procedam ao meu enterro no solo e se, porventura, os mesmos levantarem alguma objecção à forma do meu

enterro, esse Testamenteiro não terá direito a receber a parte dos meus bens que lhe cabia de acordo com o previsto no parágrafo 3 seguinte.

3. *LEGO E DEIXO EM TESTAMENTO todos os meus bens imóveis e móveis de qualquer natureza ou tipo, onde quer que se encontrem, aos meus Testamenteiros, para, nessa qualidade, venderem-nos, tomarem posse sobre os mesmos e converterem-nos em dinheiro (com o poder de livremente decidir adiar a venda, tomada de posse e conversão para quando julgarem conveniente) e, após o pagamento das minhas despesas testamentárias e funerárias e de todas as minhas dividas e obrigações legais e do imposto sucessório (se a este houver lugar), manterem a posse sobre o remanescente e de quaisquer parte ou partes dos meus ditos bens imóveis e móveis que não hajam sido vendidos ou convertidos e para, nessa qualidade, dividi-los em cem (100) partes iguais e pagar (i) vinte (20) das quais à supracitada Sra. A e mais nada; (ii) quarenta (40) das quais ao meu filho E (titular do Bilhete de Identidade de Hong Kong No. XXX) e mais nada; (iii) trinta (30) das*

*quais ao meu filho, o dito **B**, e mais nada e (iv) dez (10) das
quais ao meu irmão, o supracitado **C** e mais nada.*

*Em testemunho do exposto, subscrevi o meu nome neste dia
14 de Agosto de 2002”; (cfr., fls. 7 e 12).*

- por decisão de 20.10.2006, o Tribunal Superior da Região Administrativa e Especial de Hong-Kong reconheceu a validade do supra referido testamento, e concedeu a **A**, **B** e **C**, (ora requerentes), Cartas de Administração relativamente a todos e quaisquer bens e haveres do referido **D**, falecido em 23.04.2005; (cfr., fls. 6 e 11).

4. Vem pedida a revisão e confirmação da decisão de 20.10.2006 do Tribunal Superior da R.A.E.H.K. supra identificada.

Os requisitos necessários para a confirmação de decisão estrangeira são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º do C.P.C.M..

Preceitua este normativo que:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. (...)”.

Analizada a decisão em causa, constata-se que não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento onde a mesma se encontra vertida, mostrando-se-nos ser o seu conteúdo compreensível e inteligível, e assim, satisfeito o requisito estatuído na al. a) do citado artº 1200º.

Quanto ao requisito do “trânsito em julgado”, exigido na al. b) – que aliás, é de presumir; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.03.2002, Proc. nº 187/2001, de 30.10.2003, Proc. nº 21/2003, e, mais recentemente de 07.12.2006, Proc. nº 308/2006 – verificado está.

Constata-se estarem também preenchidos os restantes requisitos do referido artº 1200º, uma vez que a decisão em causa provém de entidade competente, não se tratando de matéria da exclusiva competência dos Tribunais locais, não ofendendo a mesma qualquer princípio de ordem pública.

Posto isto, procede o peticionado.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder a solicitada revisão, confirmando-se para todos os efeitos legais a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Hong-Kong de 20.10.2006 e que ora consta a fls. 6 dos presentes autos.

Custas pelos requerentes.

Macau, aos 12 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong